



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012403-48.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante LUZIA PAULO ALQUIMIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1012403-48.2024.8.26.0032

Apelante: Luzia Paulo Alquimim

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Araçatuba - 4ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Silvia Camila Calil Mendonça

Voto nº 2662

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais e repetição de indébito. Improcedência da ação. Irresignação da parte autora. Descabimento. Contratação por meio digital regular. Valor do empréstimo depositado na conta corrente da autora. Ausente qualquer indício de fraude. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 123/129, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido, declarando extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por força do princípio da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º), observada, contudo, a gratuidade processual de que é beneficiária (CPC, art. 98, § 3º).

Pretende a autora a reforma da sentença, alegando, em síntese, que o contrato juntado não está assinado pela autora, bem como não foi juntado aos autos pelo apelado termo de cessão de crédito e comprovante de quitação do empréstimo cedido. Sustenta que a portabilidade se deu sem sua anuência. Pleiteia devolução em dobro dos valores cobrados e danos morais (fls. 135/146).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e sem recolhimento do preparo, ante a gratuidade processual concedida (fls. 183).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Preliminarmente, anoto que a manifestação do apelado de fls. 150/179 não será conhecida, tratando-se de uma contestação, idêntica àquela constante às fls. 45//74.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 297, “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Aplicando-se a responsabilidade objetiva, atribui-se à instituição financeira o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao consumidor ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (artigos 6º, VIII, e 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor), ônus do qual se desincumbiu o requerido.

Observa-se que não se trata de portabilidade de crédito sem autorização, como pretende fazer crer a autora. O Banco Mercantil em que contratado o empréstimo pertence ao mesmo grupo econômico do Banco Bradesco, ora apelado.

Ainda, há nos autos demonstrativo de transferência do empréstimo para sua conta (fls. 111), o que não foi impugnado pela autora e corrobora com a concretização do contrato.

Conforme bem apontado na r. sentença às fls. 127:

“No caso, o réu bem demonstrou, juntando as informações pertinentes, não especificamente impugnadas pela parte autora, que o empréstimo de R\$ 731,00 foi contratado em terminal 0078 de autoatendimento, em 25/01/2017, às 10h31min25seg, com Identificador Único FEP0893007820170125000104950, com o uso de cartão e senha de uso pessoal e intransferíveis pela autora (fls. 107 e 109/110).

Salienta-se, por oportuno, que em tais casos não há assinatura de próprio punho da parte contratante no comprovante de solicitação de empréstimo em razão da operação se concretizar mediante senha cuja guarda cabe ao titular da conta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a parte autora não nega que os valores objeto do empréstimo impugnado foram depositados em conta bancária de sua titularidade (fls. 111), a mesma em que recebe seu benefício previdenciário (fls. 32/35), do banco Mercantil, pertencente ao mesmo grupo econômico do Banco Bradesco, réu acionado pela própria autora conhecedora de tal situação.”

Assim, o contrato de empréstimo em si, é válido, tendo o requerido comprovado a existência e higidez da relação jurídica obrigacional estabelecida entre as partes.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

APELAÇÃO. BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Empréstimo consignado não reconhecido pela autora. Desconto em benefício previdenciário. Sentença de improcedência da ação. Insurgência da autora. Não cabimento. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Elementos constantes dos autos suficientes para a solução da lide. Juiz que é o destinatário final das provas. Validade do contrato de empréstimo firmado mediante assinatura digital e selfie da contratante. Réu que apresentou documento indicando data, horário, geolocalização, ID de dispositivo, e IP, não impugnados pela autora. Precedentes desta Corte. Incontroverso o depósito do valor objeto do empréstimo em conta corrente de titularidade da autora. Descontos no benefício previdenciário da autora que tiveram início há mais de dez meses. Indenização e restituição de valores indevidas. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. Recurso não provido, com observação quanto à majoração dos honorários. (TJSP; Apelação Cível 1032256-59.2022.8.26.0405; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data

do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE – REGULAR CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E DO SAQUE IMPUGNADO NOS AUTOS – alegação de abusividade na contratação que não restou demonstrada – não comprovado o alegado vício de vontade – informações fundamentais acerca da tipo de contrato que estavam claras no instrumento assinado pelo apelante e por ele próprio trazido aos autos – contratação regular – contrato mantido – devolução de valores descabida – dano moral inexistente – sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP – recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000896-06.2022.8.26.0309; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

APELAÇÃO – Ação revisional c.c. indenização - Cartão de crédito com reserva de margem consignável. Rejeição da alegação do réu/apelado de advocacia predatória. Alegações da autora sem verossimilhança – Cédula de crédito bancário e termo de consentimento de cartão de crédito consignado devidamente assinados – Inexistência de vício de consentimento ou de violação do dever de informação. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1002952-16.2023.8.26.0070; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

Logo, não havendo ato ilícito, não há que se cogitar em indenização por danos morais, ou mesmo a declaração de inexistência do negócio jurídico e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devolução de quaisquer valores, que somente cabe se há ausência de manifestação de vontade do aderente no ato da contratação, o que não se verifica no presente caso.

Desta forma, bem andou a r. sentença ao julgar pela improcedência do pedido.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando a verba honorária devida ao patrono do apelado para 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, observada a condição suspensiva.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC.

RUI PORTO DIAS
Relator